

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA

Despacho conjunto n.º 17/2017

Ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento de Apoio Financeiro a Projetos de Promoção e Animação Turística, aprovado pela Portaria n.º 78/2001, publicada no *Jornal Oficial* n.º 62, I série, de 2001-07-17, a respetiva Comissão de Análise e Acompanhamento, para o ano 2017, fica assim constituída:

Presidente:

- Licenciada HELENA RAQUEL CORREIA BRAZÃO DE CASTRO, Diretora de Serviços da Direção de Serviços de Eventos Turísticos.

Vogais efetivos:

- Licenciada DORITA MENDONÇA, Diretora de Serviços da Direção de Serviços de Informação e Projetos Turísticos que substitui o presidente da comissão nas suas ausências e impedimentos e Licenciada MARIA CLARA FARIA CABRAL DE NORONHA, Chefe de Divisão da Divisão de Serviços de Informação e Projetos Turísticos.

Vogais suplentes:

- Licenciado ROBERTO CARLOS ROCHINHA DE SOUSA, Chefe de Divisão da Divisão de Gestão de Aproveitamento e Contratos e Licenciada SÍLVIA NATACHA SILVA MARTINS PEREIRA, Técnico Superior.

Funchal, 20 de dezembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE E SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E.P.E.

Contrato n.º 4/2017

Contrato-programa

Considerando que ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira E.P.E., compete a prestação global de cuidados de saúde à população, nos termos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho.

Considerando que o seu financiamento deve ser efetuado, através de contrato-programa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 23.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, em conjugação com o artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro.

Considerando que o contrato-programa constitui o instrumento de definição e de quantificação das atividades a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e das contrapartidas financeiras a auferir, em função dos resultados obtidos e ainda o documento de fixação dos objetivos de convergência económico-financeira.

Considerando que o contrato de produção baseia-se numa filosofia de cumprimento de metas a alcançar, de acordo com os recursos disponíveis.

Considerando que este contrato tem por objetivo servir melhor a população que necessita da prestação de cuidados de saúde, tendo em vista cumprir o imperativo constitucional de proteção da saúde dos cidadãos, direito que caracteriza e condiciona a missão do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..

Assim, nos termos da autorização conferida pela Resolução n.º 4/2017, de 5/01/2017, do Conselho do Governo Regional da Madeira e ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, no artigo 7.º dos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. aprovados em Anexo pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 36/2016/M de 16 de agosto e no disposto na alínea k), do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2011/M, de 27 de abril e 14/2012/M, de 9 de julho, entre a Região Autónoma da Madeira, representada pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, Rui Manuel Teixeira Gonçalves e Pedro Miguel de Câmara Ramos, adiante designada por primeira outorgante, e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., pessoa coletiva n.º 511 228 848, representado pelas Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, respetivamente Maria Tomásia Figueira Alves e Sandra Fabrícia Tavares Teixeira, adiante designado por segundo outorgante, é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira (Objeto)

1. O presente contrato-programa tem por objeto a definição e quantificação das atividades a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e das contrapartidas financeiras determinadas em função dos resultados obtidos, respeitantes à produção do ano económico de 2017.
2. Em tudo o não especialmente regulado, o presente contrato regula-se pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, pela Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, pelo Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, pelo Regime e Orgânica do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 36/2016/M, de 16 de agosto, pelo regime do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, pelo Despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, de 28 de maio de 2004, que aprovou os critérios de financiamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., e pelo Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor, atualmente o da Portaria n.º 184/2016, de 6 de maio, que adaptou ao Serviço Regional de Saúde o Regulamento aprovado pela Portaria n.º 234/2015, de 7 de agosto.

Cláusula Segunda
(Direitos e Obrigações Gerais dos Contratantes)

1. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE obriga-se a assegurar a produção das prestações de saúde constantes do Anexo I ao presente contrato-programa e a cumprir os instrumentos de gestão previsional.
2. Como contrapartida à produção contratada, o segundo outorgante receberá o valor de 206.000.000 euros (duzentos e seis milhões de euros) relativa à produção a efetuar em 2017.
3. As quantidades da produção prevista no Anexo 1 respeitam apenas aos utentes do Sistema Regional de Saúde e do Subsistema ADSE (Serviços Regionalizados e aposentados da Administração Regional), englobando ainda os utentes estrangeiros que, no âmbito dos Acordos e Convenções celebrados pelo Estado Português, não sejam passíveis de serem faturados ao respetivo país de origem, bem como todos aqueles que não tendo uma entidade financeira responsável não têm recursos próprios que permitam fazer face às despesas com cuidados de saúde.
4. A prestação de cuidados de saúde a subsistemas da ADSE (Serviços não Regionalizados e aposentados da Administração Local), bem como a todos os outros não abrangidos pelo número anterior e de quaisquer outros terceiros legal ou contratualmente responsáveis, designadamente em virtude de acidente ou de outra situação que tenha por fonte responsabilidade civil, são faturadas pelo segundo outorgante aos respetivos responsáveis.
5. O pagamento da comparticipação financeira referida no número 2 desta cláusula, produz efeitos financeiros de acordo com a seguinte programação:
 - a) Janeiro: o valor máximo de € 17.166.674,00, a título de adiantamento da produção do respetivo mês;
 - b) De fevereiro a dezembro: o valor máximo de € 17.166.666,00 por mês, a título de adiantamento da respetiva produção mensal, com o necessário ajustamento, face ao mês anterior, entre a faturação real e o valor efetivamente transferido, salvaguardando que o somatório dos pagamentos não excede o montante máximo previsto no n.º 2 desta cláusula.

Cláusula Terceira
(Monitorização e avaliação da execução do contrato)

1. A primeira outorgante acompanhará e monitorizará a execução do presente contrato, através do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, podendo, para o efeito, realizar auditorias periódicas e solicitar os elementos que reputar por necessários.
2. Ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE, compete assegurar a disponibilização de recursos e a definição dos processos e políticas adequadas ao cumprimento dos objetivos assumidos, no respeito das melhores práticas de gestão e dos princípios da equidade e da acessibilidade dos

cidadãos aos cuidados de saúde, recebendo, atempadamente, os recursos financeiros acordados e a cooperação necessária ao cumprimento da sua missão e objetivos.

Cláusula Quarta
(Acesso)

1. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., compromete-se a garantir o livre acesso dos utentes às prestações de saúde ora contratadas.
2. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., poderá transferir os doentes pertencentes à sua área de influência e responsabilidade, sempre que os mesmos careçam de cuidados que exijam meios inexistentes naquele Serviço, sendo a respetiva faturação incluída neste contrato-programa, caso aplicável, devendo, contudo, ser privilegiado o acordo com o Serviço Nacional de Saúde, nos termos do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2016/M, de 24 de junho.

Cláusula Quinta
(Produção contratada)

1. Os objetivos de produção que o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., se obriga a assegurar em 2017 constam do Anexo 1 ao presente contrato-programa.
2. Os programas especiais em execução no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., ou que venham a ser propostos pela Secretaria Regional da Saúde para aquele executar são objeto de financiamento autónomo, os quais não podem ser executados sem que previamente tenha sido assegurado o respetivo cabimento e financiamento.
3. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., obriga-se a estabelecer políticas de melhoria e de eficiência, de forma a garantir níveis de serviço que visem qualidade crescente, pondo, especificamente, em prática políticas efetivas que conduzam à redução de listas de espera e à redução dos tempos de internamento, tendo em vista a obtenção de uma maior racionalidade na utilização dos recursos.

Cláusula Sexta
(Revisão dos valores)

1. Os ajustamentos aos valores contratados, face a desvios de produção, serão mensalmente revistos, nos termos da alínea b) do n.º 5 da cláusula segunda.
2. As quantidades e montantes faturados por linha de produção poderão ser ajustadas, desde que não seja ultrapassado o valor contratado.
3. O ajustamento final entre o montante total efetivamente transferido e a faturação total emitida pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. deverá ser efetivado no contrato-programa respeitante à produção do ano económico de 2018 não podendo, no entanto, o valor contratado da produção de 2017 ultrapassar o montante definido na cláusula segunda.

Cláusula Sétima
(Faturação)

1. A faturação a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., tem como unidades as várias linhas de produção constantes do Anexo I ao presente contrato-programa.
2. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., deverá enviar ao Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), a fatura a pagar, bem como o detalhe de todos os cuidados prestados.
3. A primeira outorgante, através do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), procede ao pagamento dos serviços constantes deste contrato-programa, no prazo indicado no n.º 2 da cláusula segunda, após o que será emitido o respetivo recibo.

Cláusula Oitava
(Recursos Humanos)

1. O número de trabalhadores do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., a 31 de dezembro de 2016 é de 4781, distribuídos por grupos profissionais, conforme consta do anexo III.
2. Durante o ano de 2017, a contratação de trabalhadores pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., rege-se pela legislação aplicável, nomeadamente pelo disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, e pelo disposto nos números seguintes.
3. A autorização de contratação pelos membros do Governo responsáveis pela área da saúde e das finanças é concedida trimestralmente, e depende da verificação dos requisitos previstos no normativo a que se refere o número anterior, da demonstração de que os encargos com as contratações são passíveis de ser suportados pelo financiamento atribuído através do presente contrato-programa sem comprometer a aquisição de material clínico e hospitalar essencial ao suporte de vidas humanas, e da evolução global dos recursos humanos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..
4. Para efeitos de autorização de contratação, o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., apresenta junto da Secretaria Regional da Saúde e da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, até ao dia 30 do primeiro mês de cada trimestre, um levantamento das necessidades de contratação, devidamente discriminados por carreiras, categorias e áreas de atividade, remuneração, motivos que determinam a sua imprescindibilidade, o número de trabalhadores existentes nas respetivas carreiras e a demonstração do cabimento orçamental da despesa associada.
5. Os processos de seleção ou de oferta pública abertos na sequência de autorização emitida no decurso do ano de 2016, que não tenham sido concluídos nesse ano, carecem, para efeitos de prosseguimento, de deliberação do Conselho de Administração, desde que os encargos com as contratações sejam passíveis de ser suportados pelo orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..

6. Para efeitos de acompanhamento, monitorização e avaliação da gestão de recursos humanos o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., deve enviar à Secretaria Regional da Saúde e à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública os elementos que estes solicitarem.

Cláusula Nona
(Pagamentos)

1. O pagamento dos cuidados de saúde prestados será efetuado com base nos preços constantes no Anexo I ao presente contrato-programa.
2. Os pagamentos ao segundo outorgante serão efetuados de acordo com as normas reguladoras, previstas no Anexo II ao presente contrato-programa.

Cláusula Décima
(Vigência)

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes, o presente contrato produz efeitos desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 2017.

Cláusula Décima Primeira
(Alteração e resolução)

1. Em caso de desatualização das metas definidas no presente contrato pela alteração anormal e imprevisível de circunstâncias que determinaram os termos do presente contrato, ou pelas consequências derivadas daquela alteração, as partes contratantes assumem o compromisso de rever os referidos termos.
2. A alteração ou adaptação dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa por qualquer um dos outorgantes carece de prévio acordo escrito da outra parte.
3. Este contrato poderá ser modificado ou revisto por acordo entre as partes, quando, em virtude de alterações supervenientes e imprevisíveis, a sua execução se tome excessivamente onerosa para os outorgantes ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.
4. O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato, poderá dar origem à resolução do mesmo, por iniciativa da outra parte.
5. A resolução efetuar-se-á através da respetiva notificação ao outro outorgante, por carta registada, com aviso de receção, com pelo menos noventa dias de antecedência.

Cláusula Décima Segunda
(Dotação Orçamental)

As verbas que asseguram a execução deste contrato-programa são inscritas no orçamento privativo do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM (IASAÚDE; IP-RAM), na classificação económica 04.04.03.A0.00, tendo sido atribuído o compromisso n.º 2017.0101.001.

Assinado no Funchal aos 9 dias, do mês de janeiro, de 2017.

A PRIMEIRA OUTORGANTE, Região Autónoma da Madeira, representada pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, Rui Manuel Teixeira Gonçalves e Pedro Miguel de Câmara Ramos

O SEGUNDO OUTORGANTE, Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., representado pelas Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, Maria Tomásia Figueira Alves e Sandra Fabrícia Tavares Teixeira

Anexo I do Contrato n.º 4/2017, de 17 de janeiro

DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR
INTERNAMENTO HOSPITALAR	n/a	21 000	46 500 000,00 €
INTERNAMENTO UDV	67,00 €	190 000	12 730 000,00 €
INTERNAMENTO CENTROS DE SAÚDE	85,00 €	16 000	1 360 000,00 €
URGÊNCIAS HOSPITALARES	177,13 €	115 000	20 369 950,00 €
CONSULTAS MÉDICAS HOSPITALARES- PRIMEIRAS	55,00 €	64 000	3 520 000,00 €
CONSULTAS MÉDICAS HOSPITALARES- SEGUINTE	31,00 €	170 000	5 270 000,00 €
CONSULTAS INDIRETAS HOSPITALARES	25,00 €	27 000	675 000,00 €
OUTRAS CONSULTAS HOSPITALARES	16,00 €	110 000	1 760 000 €
ACT OS CLÍNICOS E MCDT'S HOSPITALARES	n/a	n/a	26 000 000,00 €
TRATAMENTOS DE QUIMIOTERAPIA	496,30 €	15 000	7 444 500,00 €
DIÁLISE	105,81 €	9 000	952 290,00 €
URGÊNCIAS CENTROS DE SAÚDE	46,80 €	120 000	5 616 000,00 €
CONSULTAS MÉDICAS CENTROS DE SAÚDE	31,00 €	350 000	10 850 000,00 €
CONSULTAS INDIRETAS CENTROS DE SAÚDE	25,00 €	120 000	3 000 000,00 €
OUTRAS CONSULTAS CENTROS DE SAÚDE	16,00 €	530 000	8 480 000,00 €
ACTOS CLÍNICOS E MCDT'S CENTROS DE SAÚDE	n/a	n/a	20 000 000,00 €
VISITAÇÕES DOMICILIÁRIAS	33,10 €	112 755	3 732 190,50 €
MEDICAÇÃO DO AMBULATÓRIO/MEDICAÇÃO GRATUITA	n/a	n/a	12 000 000,00 €
SUBCONTRATOS	n/a	n/a	14 500 000,00 €
TRANSPORTE DOENTES NÃO URGENTES	n/a	n/a	1 240 069,50 €
TOTAL			206 000 000,00 €

A) Nas linhas de produção abaixo indicadas, os preços a praticar são os constantes do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor:

- Internamento Hospitalar;
- Consultas médicas hospitalares- Seguintes;
- Consultas Indiretas Hospitalares;
- Outras Consultas Hospitalares;
- Atos clínicos e MCDT's Hospitalares;
- Tratamentos de Quimioterapia;
- Diálise;
- Consultas Médicas Centros de Saúde;
- Consultas Indiretas Centros de Saúde;

- Outras Consultas Centros de Saúde;
- Atos clínicos e MCDT's Centros de Saúde;
- Visitações Domiciliárias;

B) Nas linhas de produção Urgência Hospitalar e Urgência Centros de Saúde, foi considerado o preço constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor, acrescido de 30%, atendendo à estrutura de custos dos serviços de urgência, que atendendo à sua localização geográfica e à necessidade de polivalência torna mais onerosa a prestação de cuidados de saúde;

C) Na linha de produção Internamento Centros de Saúde estão incluídos os internamentos na RCCI, sem prejuízo de aplicação de outro montante que venha a ser aprovado em sede de legislação específica para a RRCCI;

D) Na linha de produção Consultas Médicas Hospitalares – Primeiras, foi considerado o preço de 55€, atendendo à estrutura de custos destes serviços e à necessidade de atendendo á nossa localização geográfica e ao facto de sermos um hospital de fim de linha, ser necessário manter em funcionamento várias especialidades médicas. O preço referência foi o de uma consulta na medicina convencionada.

E) Nas linhas de produção Medicação do Ambulatório e Subcontratos os preços a praticar são aqueles que o SESARAM, E.P.E. suporta com a aquisição desses produtos/serviços.

Nos Subcontratos estão incluídos os custos com transportes e alojamento de doentes (dentro e fora da RAM), bem como o custo com o envio de doentes para outras unidades de saúde para consultas, MCDT's, internamentos, etc. (dentro e fora da RAM).

F) Na linha de produção Transporte de Doentes Não Urgentes, os preços praticados são os constantes da legislação em vigor.

Anexo II do Contrato n.º 4/2017, de 17 de janeiro

(N.º 2 da cláusula nona)

**NORMAS REGULADORAS DO PAGAMENTO DAS
PRESTAÇÕES DE SAÚDE AO SERVIÇO DE SAÚDE DA
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E.P.E.**

**Capítulo I
Internamento**

**Secção I
Conceitos**

Artigo 1.º

Doente internado e tempo de internamento

1. Entende-se por doente internado o indivíduo admitido num estabelecimento de saúde com internamento, num determinado período, que ocupa cama (ou berço de neonatologia ou pediatria), para diagnóstico ou tratamento, com permanência de, pelo menos, vinte e quatro horas.
2. São igualmente considerados doentes internados os doentes que tendo sido admitidos para realização de um procedimento tenham falecido, os que saem contra parecer médico e os que, tendo sido admitidos sejam transferidos antes das primeiras vinte e quatro horas.
3. Entende-se por tempo de internamento o total de dias utilizados por todos os doentes internados, nos diversos serviços de um estabelecimento de saúde com internamento, excetuando-se o dia da alta.

**Secção II
Disposições Gerais**

Artigo 2.º

Grupos de Diagnóstico Homogéneo

1. Os episódios de internamento de agudos são classificados em Grupos de Diagnósticos Homogéneos (GDH).
2. O preço base a aplicar aos doentes internados classificados em GDH é o constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

3. O preço do GDH compreende todos os serviços prestados no internamento, quer em regime de enfermaria, quer em unidades de cuidados intensivos, incluindo todos os cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

4. A cada episódio só pode corresponder um GDH, independentemente do número de serviços em que o doente tenha sido tratado, desde a data de admissão até à data da alta.

**Artigo 3.º
Episódios de Internamento**

1. Os episódios de internamento classificados em GDH são normalizados tendo em conta o tempo de internamento ocorrido em cada um deles e o intervalo de normalidade definido para cada GDH.
2. Em função da variável tempo de internamento podemos ter episódios normais ou típicos e episódios excecionais:
 - a) São considerados episódios normais ou típicos os que apresentam tempos de internamento que se situam entre os limiares inferior de exceção e o limiar máximo de exceção do GDH em que foram classificados;
 - b) Os episódios cujo tempo de internamento é igual ou inferior ao limiar inferior de exceção do respetivo GDH são episódios de curta duração;
 - c) Os episódios que apresentam tempo de internamento igual ou superior ao limiar máximo do respetivo GDH são episódios de evolução prolongada.
3. Os episódios de curta duração devem ser faturados nos termos do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.
4. Os episódios de evolução prolongada devem ser faturados de acordo com o preço do GDH e ainda, por cada dia de internamento a contar do limiar máximo, pelo valor da diária de 85,00 euros.

**Artigo 4.º
Índice de Casemix**

1. O índice de casemix (ICM) é um coeficiente global de ponderação da produção que reflete a relativida-

de do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE, face aos outros, em termos de complexidade da sua casuística.

2. O ICM define-se como o rácio entre o número de doentes equivalentes de cada GDH ponderados pelos respetivos pesos relativos e o número total de doentes equivalentes do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE.
3. O peso relativo de um GDH é o coeficiente de ponderação que reflete o custo esperado com o tratamento de um doente típico agrupado nesse GDH, expresso em termos relativos face ao custo médio do doente típico a nível nacional o qual representa, por definição, um peso relativo de 1.0.
4. Dado que a Região obriga-se a adquirir a totalidade produção contratada, aplicar-se-á um índice de casemix de 1.0.

Secção III Disposições Específicas

Artigo 5.º Transferências

A mobilidade de doentes é faturada no âmbito deste contrato-programa, sendo precedida do cumprimento dos procedimentos previstos na legislação aplicável.

Artigo 6.º Critérios específicos de cálculo de preço

São aplicáveis os critérios específicos de cálculo de preço fixados no Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Artigo 7.º Equiparados a doentes internados

1. É equiparado a doente internado o doente saído contra parecer médico, os que tenham falecido, os doentes transferidos e os que, tendo sido admitidos, não cheguem a permanecer vinte e quatro horas no hospital.
2. Os doentes internados com admissão e alta no mesmo dia, saídos contra parecer médico ou por óbito, são considerados, para efeitos de cálculo dos doentes equivalentes, como doente de curta duração.
3. Os doentes internados com admissão e alta no mesmo dia e os saídos por procedimento não realizado não são considerados no cálculo dos doentes equivalentes.

Artigo 8.º Reinternamento

1. Nas situações de reinternamento do doente no mesmo hospital, num período de setenta e duas horas a contar da alta, só há lugar ao pagamento do GDH correspondente ao último episódio de internamento.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior, as situações em que o episódio de internamento subse-

quente não está clinicamente relacionado com o anterior ou e as situações do foro oncológico, havendo então lugar ao pagamento dos respetivos GDH, de acordo com as regras fixadas nos artigos anteriores.

Artigo 9.º Doentes Crónicos Ventilados Permanentemente

No caso de doentes crónicos ventilados permanentemente, o pagamento da assistência prestada é efetuado por diária nos termos do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Artigo 10.º Diária de Internamento

A diária de internamento inclui todos os serviços prestados, designadamente cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 11.º Doentes Privados

Os episódios dos doentes beneficiários do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE, quando tratados no âmbito do exercício da medicina privada, são obrigatoriamente identificados na base de dados dos GDH com o tipo de admissão 5 e não estão abrangidos pelo presente Regulamento.

Capítulo II Cirurgia de ambulatório

Artigo 12.º Conceito

Por cirurgia de ambulatório entende-se uma intervenção cirúrgica realizada sob anestesia geral, loco-regional ou local que, embora habitualmente efetuada em regime de internamento, pode ser realizada em instalações próprias, com segurança e de acordo com as atuais *leges artis*, em regime de admissão e alta no período inferior a vinte e quatro horas.

Artigo 13.º Âmbito

Só podem ser objeto de faturação as intervenções que satisfaçam os requisitos enunciados no número anterior.

Artigo 14.º Preço

Só são faturados os episódios classificados em GDH médicos que apresentem preço para o ambulatório, cujos procedimentos efetuados constem da lista de procedimentos insertos no Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Artigo 15.º Cirurgias seguidas de internamento

Quando, após a realização da intervenção, se justifique que o internamento do doente, por complicações no decurso da mesma ou no período de recobro, o regime de internamento substitui automaticamente o de ambulatório, só ha-

vendo lugar à faturação de um GDH correspondente a todos os diagnósticos e procedimentos efetuados.

Artigo 16.º
Internamento por complicações

Quando o doente tiver sido internado por complicações, nas vinte e quatro horas posteriores à alta, não há lugar ao pagamento do episódio decorrido em regime de ambulatório, faturando-se apenas um GDH correspondente aos diagnósticos e procedimentos efetuados no episódio de internamento.

Capítulo III
Consulta

Artigo 17.º
Conceito

1. Por consulta entende-se o ato de assistência prestado por um profissional devidamente habilitado a um indivíduo, podendo consistir em observação clínica, diagnóstico, prescrição terapêutica, aconselhamento ou verificação da evolução do seu estado de saúde.
2. São também consideradas as consultas com utilização da telemedicina (teleconsulta), com a presença do utente, para obtenção de parecer à distância de pelo menos um outro profissional devidamente habilitado, desde que seja efetuado o registo no respetivo processo clínico.
3. São ainda consideradas as consultas sem a presença do utente para aconselhamento, prescrição ou encaminhamento para outro serviço, e podem estar associadas a várias formas de comunicação nomeadamente: através de terceira pessoa, correio tradicional, telefone, correio eletrónico ou outro e obriga sempre a registo no processo clínico do utente.

Artigo 18.º
Âmbito

Só podem ser objeto de faturação as consultas que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

Artigo 19.º
Preço

O preço da consulta é o constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Capítulo IV
Urgência

Artigo 20.º
Conceito

1. Por atendimento em urgência entende-se o ato de assistência prestado num estabelecimento de saúde, em instalações próprias, a um indivíduo com alteração súbita ou agravamento do seu estado de saúde.
2. Este atendimento pode incluir a permanência em Serviço de Observação (SO).

Artigo 21.º
Âmbito

São objeto de faturação todos os episódios urgentes, da responsabilidade do Serviço de Saúde da Região Autónoma

da Madeira, EPE, que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

Artigo 22.º
Preço

O preço da urgência é o constante do Anexo I ao presente contrato-programa, quer para a vertente hospitalar quer para os centros de saúde que possuam esta valência.

Capítulo V
Hospital de dia

Artigo 23.º
Conceito

O hospital de dia é um serviço de um estabelecimento de saúde onde os doentes recebem, de forma programada, cuidados de saúde, permanecendo sob vigilância, num período inferior a vinte e quatro horas.

Artigo 24.º
Âmbito

São objeto de pagamento as sessões que apresentem registo da observação clínica, de enfermagem e administrativo.

Artigo 25.º
Preço

O preço da sessão de tratamento em hospital de dia é o constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Capítulo VI
Serviço domiciliário

Artigo 26.º
Conceito

Por serviço domiciliário entende-se o conjunto de recursos destinados a prestar cuidados de saúde a pessoas doentes ou inválidas, no seu domicílio, em lares ou instituições afins.

Artigo 27.º
Âmbito

Apenas são objeto de faturação as visitas domiciliárias com registo administrativo.

Artigo 28.º
Preço

O preço das visitas domiciliárias é o constante do anexo I ao presente contrato-programa, ao qual acrescem os valores dos meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica, incluindo pequenas cirurgias e outros atos discriminados no Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Capítulo VII
Sessões de Tratamento de Medicina Física
e de Reabilitação

Artigo 29.º
Conceito

Por sessões de tratamento de medicina física e de reabilitação entende-se as sessões efetuadas por técnicos devi-

damente credenciado, que visam aplicar procedimentos técnicos de recuperação a utentes devidamente encaminhados para tal.

Artigo 30.º
Âmbito

São objeto de faturação todos os episódios de tratamento de medicina física e de reabilitação (incluindo terapia da fala e terapia ocupacional), da responsabilidade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE, que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

Artigo 31.º
Preço

O preço das sessões de tratamento de medicina física e de reabilitação é o constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Capítulo VII
Disposições Finais

Artigo 32.º
Periodicidade da faturação

A faturação das prestações de saúde contratualizadas realizadas pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPE, deverá ocorrer, em regra, no mês seguinte ao qual se verifique a consulta, a alta, a visitação domiciliária, a urgência a cirurgia ou os outros episódios suscetíveis de serem faturados.

Artigo 33.º
Relação dos Cuidados Prestados por Linha de Produção e por Doente

Em anexo à fatura deverão constar o número de episódios de cada linha de produção, podendo a Secretaria Regional da Saúde, solicitar, se assim o entender, a relação dos cuidados prestados, a entidade financeira responsável, o número de utente, o número do processo.

Anexo III do Contrato n.º 4/2017, de 17 de janeiro

Mapa de trabalhadores em 31/12/2016(*)

Grupo de Pessoal	N.º de trabalhadores a 31/12/2016
Órgãos de Direção	
Conselho de Administração	3
Diretor Clínico	1 ^a)
Adjunto do Diretor Clínico	5 ^a)
Enfermeiro Diretor	1
Adjunto do Enfermeiro Diretor	5
Coordenador de Ação Social	1
Coordenador Geral do ACES	1
Responsável pela Unidade de Apoio à Gestão	1
Diretor de Centro de Saúde	7
Diretor de Serviço dos Serviços Assistenciais Hospitalares	33
Coordenador da Unidade de Psicologia	1
Coordenador da Unidade de Nutrição e Dietética	1
Diretor de Departamento de Apoio à Gestão e Logística	1
Coordenador de Núcleo	8
Coordenador de Unidade	2
Coordenador da Secretaria Geral	1
Coordenador do Núcleo de Saúde Ocupacional	1

Grupo de Pessoal	N.º de trabalhadores a 31/12/2016
Coordenador do Serviço de Formação e Investigação	
Técnico Oficial de Contas	1
Administrador Hospitalar	4
Técnico Superior	108
Técnico Superior de Saúde	87
Técnico Superior na Área da Saúde	18
Médico	367
Médico do Internato Médico	165
Médico dentista	11
Enfermagem	
Enfermeiro Chefe	65
Enfermagem	1605
Técnico de Oxigenoterapia Hiperbárica	2
Informática	32
Capelão	1
Docente	5
Técnico de Diagnóstico e Terapêutica	252
Assistente Técnico	
Chefe de Departamento	2
Secretariado do Conselho de Administração	3
Coordenador Técnico	27
Assistente Técnico	500
Assistente Operacional	
Encarregado Operacional	18
Assistente Operacional	1435
TOTAIS	4781 b)

(*) Elaborado de acordo com os critérios relevantes para efeitos de avaliação do PAEF - RAM (Dados inseridos no SITPER)

- a) Aguarda designação
 b) Sujeito a alterações por motivo de ausência por doença.